



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

**Procedência:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

**Interessado:** Tratenge Engenharia Ltda.

**Número:** 15.495 de 09 de setembro de 2015

**Data:** 17 de agosto de 2015

**Assunto:** Cisão parcial de empresa. Admissão na sociedade remanescente, pretendente na continuação de contrato com a Administração, de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada a compor com sócio pessoa natural, titular da mesma EIRELI.

### PARECER

### RELATÓRIO

O Sr. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Ofício nº 2217/15, encaminha para manifestação desta Advocacia Geral do Estado as Notas Jurídicas que menciona, inseridas nas folhas 401 a 412 e 435 a 449 do Processo nº 53285-2300/2013-9 e nas folhas 624 a 636 e 648 a 662 do Processo nº 94797-2300/2011-0, que informa estarem em anexo ao referido expediente.

No entanto, apesar de o expediente acima ter mencionado dois processos, em que, ao que se deduz, há reprodução dos pareceres submetidos ao exame, foi disponibilizado tão somente o de número 94797-2300/2011-0, pelo que a análise, por esta AGE, se restringirá ao que consta nas folhas 624/636 e



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

648/662 destes mencionados autos.

Examinando aqueles autos, verifica-se que o ponto fulcral da questão submetida ao crivo da Assessoria do DER/MG está no pleito da contratada daquela autarquia, Tratenge Engenharia Ltda., titular do Contrato PRC-22.036/13, para a Tratenge Construtora Ltda. em razão da cisão havida na estrutura societária da requerente, conforme documentos que agrega, onde a “Tratenge Construtora recebeu o acervo técnico, econômico e financeiro que amparam a contratação” (*sic*), cf. fls. 595/622.

A matéria foi cautelosa e muito bem apreciada na Nota Jurídica de fls.624/636, pela pena sempre prudente e jurídica do Dr. Gustavo Brugnoli Cambraia, ilustre Procurador do Estado integrante da Procuradoria daquela autarquia, concluindo, em resumo, pela possibilidade de “*modificação subjetiva de um contrato em vista de cisão (transferência para a sucessora)*”, asseverando que “*antes, a documentação, bem como a manutenção das condições de habilitação, devem ser analisadas*” por aquela “*Autarquia*” e “*se a transferência não implica nenhum prejuízo à Administração*”, alertando, no entanto, para a impossibilidade de fazê-lo, por entender que “*existe uma nulidade no ato de reorganização societária promovido pela Tratenge Engenharia Ltda., que impede o acolhimento do pedido formulado na folha 593 dos autos*”, conforme está na conclusão de sua Nota Jurídica, às fls. 636 dos mesmos.

A Contratada, Tratenge Engenharia Ltda., inconformada com a impossibilidade apontada, apresentou pedido de reconsideração, aduzindo argumentos às fls. 639/646 para tanto, recebendo nova manifestação da Procuradoria do DER/MG, conforme Nota Jurídica de fls.648/662, da lavra do mesmo i. colega Procurador do Estado, Dr. Gustavo Brugnoli Ribeiro Cambraia, que não logrou vislumbrar qualquer motivo jurídico para acolher o pedido de reconside-



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

ração formulado (v.g., fls. 662 dos autos).

Com esta apertada síntese, passo ao exame do quanto apreciado em ambas as Notas Jurídicas mencionadas, em face dos pleitos formulados.

### **PARECER**

A possibilidade jurídica de transferência contratual por cisão de empresas, não é nova no DER/MG, tendo sido por mim apreciada enquanto Procurador Chefe daquela autarquia em pelo menos duas ocasiões, uma envolvendo o Contrato PJU-22.136/94, Processo nº 4.654-1/1996 e Contrato PJU-22.140/94, Processo nº 4.736-8/1996, ambos de titularidade da Construtora Sant'Anna S.A., transferidos para Almaq-Sant'Anna Engenharia e Locação de Máquinas Ltda., em decorrência de cisão societária.

As Notas Jurídicas em ambos os processos foi por mim elaborada e subscrita em 16 de setembro de 2.004, cuja conclusão, em síntese, pela possibilidade jurídica de seu processamento, condicionando a que a sucessora no contrato mantivesse as mesmas condições de habilitação da empresa cedente e cumprir integralmente todas as obrigações por aquela assumidas, o que se procedeu, com cláusula expressa no termo de aditamento exigindo tal obrigação, uma vez que a Administração logrará conferir as demais condições da habilitação.

Ora, embora admitindo tal possibilidade, fundamentando solidamente esse entendimento e ressaltando, contudo, que antes de examinar a manutenção das condições de habilitação e se a transferência não traz prejuízos à Administração, a Nota Jurídica de fls. 624/636 esbarrou na impossibilidade jurídica de fazê-lo, por entender existir nulidade nos atos que levaram, pelo que en-



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

careço vênua para reproduzir o ponto do entrave, “*in verbis*”:

*“Entretanto, antes que a DI do DER/MG analise se a novel pessoa jurídica de direito privado mencionada no ofício de folhas ostenta as mesmas características que permitiram a celebração do contrato PRC-22.036/10 com a Tratenge Engenharia Ltda., há um fato que merece especial atenção desta PRC/CCV.*

*Mencionou-se acima que, de acordo com a folha 605 dos autos, a Tratenge Construtora Ltda. será composta pelos seguintes sócios. Rafael Sabino Salvador, pessoa natural integrante do quadro societário de Tratenge Engenharia Ltda. e RASS Consultoria - EIRELI, empresa iindividual de responsabilidade limitada registrada em nome do mesmo Rafael Sabino Salvador. Logo, vem a seguinte quaestio iuris: pode uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – ser utilizada para compor a pluralidade de sócios e uma sociedade de direito privada, quando aquela é titulizada pelo único sócio desta?*

*Este Procurador do Estado de Minas Gerais entende que não.”*

*(cf. fls. 628, fine, fls. 629 dos autos)*

E continua:

*“Ora, a utilização da EIRELI dessa maneira rrepresenta uma clara burla ao escopo buscado pelo legislador pátrio, qual seja, o de dirimir a economia informal, viabilizando a criação de novos negó-*



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

*cios legítimos, antes coibidos pelo Ordenamento Jurídico Pátrio, tal mencionado pelo Professor Fran Martins: .....”*

*Em outras palavras, a criação do instituto jurídico da EIRELI não busca viabilizar o registro de sociedades empresárias, cujo quadro societário seja composto por uma pessoa natural e por uma EIRELI titularizada por este mesmo sócio.”(idem, fls. 629)*

Pedindo vênua redobrada ao ilustre colega, ousou divergir desse pensamento, não concordando com nenhuma das observações apontadas como sendo do Ministério Público de São Paulo, quando o mesmo se insurgiu com a decisão do Juízo de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos da Capital que, julgando improcedente a dúvida suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, determinou, por sentença, se procedesse ao Registro, no bojo do Processo de Dúvida nº 0046207-34.2012.8.26.0100.

Desconheço os fundamentos dos argumentos do d. RMP de São Paulo, para se insurgir contra o registro (as razões de fls. 629/635, atribuídas ao RMP paulista são, na verdade, excertos do Parecer nº 261/13-E, do Sr. Juiz Assessor da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, Dr, Luciano Gonçalves Paes Leme, expostas em 25.07.2013 ao Sr. Corregedor Geral, propondo o provimento do Recurso Administrativo do Ministério Público contra a decisão do Juízo da Vara de Registro Público, sendo que o mesmo apenas faz referência à pretensão do MP em seu parecer.

Aqui, cabem, antes de examinar-se o mérito, algumas considerações.

A suscitação de dúvida, pelo Oficial Registral, é procedimento ad-



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

ministrativo e o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, embora nominando de “sentença” sua decisão determinando pela improcedência da dúvida é, também, mero ato administrativo, tanto assim que aquele MM Juiz Auxiliar conclui seu parecer do seguinte modo, *verbis*:

*“Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o provimento do recurso administrativo, com reconhecimento do acerto do juízo negativo de qualificação registral e, para conhecimento, envio cópias do parecer e da r. decisão que eventualmente aprova-lo à JUCESP.”* (o destaque foi por mim lançado ).

Ora, o i. Corregedor, Desembargador José Renato Nalini, aprovou o parecer, com o seguinte despacho, que peço vênica para reproduzir:

*“DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo, com reconhecimento do acerto da desqualificação registral e, para ciência, o encaminhamento de cópias do parecer e desta decisão à JUCESP. Publique-se, inclusive, pela relevância do tema discutido, o parecer. São Paulo, 30 de julho de 2013. (a) JOSÉ RENATO NALINI, Corregedor Geral de Justiça”* (Pub. no DJE de 09/08/2013)

Registro, mais, que não encontrei qualquer notícia sobre o destino



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

da mencionada decisão, tampouco se houve judicialização da mesma.

O que entendo como certo, no entanto, é que há diversos equívocos de interpretação do i. magistrado auxiliar da Corregedoria de São Paulo, a começar pela aplicação das regras de hermenêutica sobre a novel matéria introduzida no Código Civil com o advento da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011.

O tema é escasso e há muita discussão na doutrina, que tenta abordar as razões da edição do aludido diploma legal, mais como esforço histórico para recuperar as dificuldades do passado.

Há que se reportar sobre a insurreição do 2º Oficial do Registro das Pessoas Jurídicas de São Paulo, que deu origem à decisão da Corregedoria aqui mencionada, relatada pelo MM Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, assim expressa:

*“Ouvido o Oficial Registrador, este informou que no seu entendimento, a pluralidade de sócios exigida pela lei nos artigos 981 e 1033, IV do Código Civil não está atendida, uma vez que o único proprietário da empresa Paulistana Administração e Participações Ltda. é José Carlos Macedo Soares Busch, o mesmo proprietário da EIRELI ingressante como sócia na empresa Paulistana Administração e Participações Ltda. (fls. 79/81)”*

Aqui, cabe trazer os dispositivos do Código Civil, invocados pelo Oficial de Registros de São Paulo como não atendidos:

*“ Art. 981 – **Celebram** contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o*



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

*exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.*

*Parágrafo único - ...”(lancei o destaque)*

*“ Art. 1.033 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:*

*I - ...*

*IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;*

*.....”*

Ora, no caso do paradigma apontado na Nota Jurídica (a decisão do caso da empresa Paulistana Administração e Participações Ltda., o Registrador alegou não atendimento do art. 981 do Código Civil (como transcrito acima), mas se equivoca, uma vez que a pluralidade de pessoas está respeitada: o art. 981 do Código Civil, em seu “*caput*” é expresso em dizer quem pode celebrar contrato de sociedade: **somente as pessoas** (destaquei o texto do C. Civil).

E quem são pessoas: são aquelas que o Código Civil declara como tais: as naturais (Título I ) e as jurídicas (Título II), sujeitas de direitos e obrigações.

O art. 2º, da Lei 12.441/2011, acrescentou o inciso VI ao artigo 44 do Código Civil, como se verifica abaixo, “*verbis*”:

*“ Art. 44 – São **pessoas jurídicas de direito privado**:*

*I - ...*

*....*

*VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.” (des-*





## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

taquei o texto); (introduzido pela Lei 12.411/2011)

Portanto, restou atendido o disposto no art. 981, uma vez que uma Pessoa Jurídica, de responsabilidade limitada (assim, sem confusão de seu patrimônio e obrigações com os do seu titular) se associou a uma pessoa natural.

Estando correto o atendimento do art. 981, cai por terra o argumento do Registrador paulistano quanto ao não atendimento do art. 1.033, IV do Código Civil.

Nesse ponto, não são necessários maiores argumentos do que aqueles que foram expendidos pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro Público de São Paulo, que fundamentam sua decisão e que me permito, *concessa venia*, reproduzir a seguir, *in verbis*:

*“A EIRELI tem autorização legislativa para que seja constituída por um único titular, dispensada a pluralidade de sócios, cumprindo que o capital social seja totalmente integralizado pelo titular, ficando claro que haverá separação patrimonial entre aquele do titular e o da empresa individual de responsabilidade limitada.*

*Fica sujeita a EIRELI às regras aplicáveis às sociedades limitadas, no que couber, e sujeita-se à desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da lei, assim como expressamente ficou assentado nas razões do veto imposto ao parágrafo 4º do art. 980-A, acrescentado pela Lei 12.441/2011 ao Código Civil.*

*Nessa ordem de idéias é a EIRELLI Pessoa Jurídica de Direito Privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, podendo adquirir bens e transferí-los, não se encontrando, inclusive,*



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

*qualquer proibição para que participe como sócia em outra sociedade, assim como o poderia ser uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujas disposições, ex vi legis são aplicáveis à EIRELI, por imperativo do artigo 980, § 6º, acrescentado pela Lei Federal 12.411/2011 ao Código Civil.”*

E mais abaixo:

*“O que importa para a pluralidade de sócios é a existência de mais de uma pessoa, com patrimônios e personalidades jurídicas próprios.*

*E nesse caso não se confundem a pessoa jurídica da empresa individual, com a pessoa de seu titular pessoa natural com patrimônio diverso e personalidade jurídica distinta.*

*Não há proibição legal para isso e a própria existência jurídica da figura da EIRELI no ordenamento jurídico, torna forçoso reconhecer a possibilidade de uma pessoa jurídica ter apenas um titular e com ele não se confunda, tendo patrimônio e personalidade jurídica próprios.”*

*“A verdade é que criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ela ganha autonomia em relação ao seu titular, respondendo pessoalmente com seu patrimônio por suas atividades, sem que se confundam patrimônios e interesses.”*

*“Não há, pois, como falar que uma sociedade não pudesse receber uma EIRELI como sócia, apenas porque o único sócio, pessoa natural, e o titular da EIRELI sejam os mesmos,*



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

*Haverá duas pessoas diversas, e que não podem ser confundidas. A pluralidade de sócios deve ter sua existência considerada a partir da existência de pessoas diversas, pouco dizendo que uma das pessoas jurídicas de direito privado tenha como titula a mesma pessoa natural que integra a sociedade, o que é irrelevante para a regular existência da sociedade com pluralidade de pessoas.”*

Resta claro a irrelevância da discussão, para a questão aqui proposta, se o instituto da EIRELI deve ser entendido como sociedade ou não: o que importa é que ela, qualquer que seja sua denominação, é uma nova modalidade de pessoa jurídica, como bem assinalou o d. Magistrado da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, conforme reproduzido acima.

Em seus argumentos, o MM Juiz Auxiliar do Corregedor de São Paulo, expendidos no Parecer encaminhado à manifestação daquela Corregedoria, atendendo recurso administrativo do MP, reconhece a existência de uma nova personalidade jurídica, o que foi realçado pelo CJE – Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 469, aprovado na V Jornada de Direito Civil que promoveu e no Enunciado 3, aprovado na I Jornada de Direito Comercial do mesmo órgão.

E não precisa ser uma “**sociedade**” para ser sócio de qualquer outra sociedade, é preciso ser uma “**pessoa**” como dispõe o art. 981 do Código Civil, acima reproduzido.

A discussão se se trata de sociedade ou não poderá ser relevante para outra área do Direito, não a que é discutida aqui.

O i. magistrado, auxiliar do Corregedor de São Paulo, entra em discussão irrelevante, procurando atrair a interpretação do texto do Código Civil,



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

introduzido pela Lei 12.441/2011, para as razões que inspiraram sua discussão e aprovação no Congresso Nacional.

Em questão de interpretação de leis no país, de há muito restou assentado a preponderância da vontade objetiva da lei ( **mens legis** ) sobre a intenção do legislador ( **mens legislatoris** ) como regra de hermenêutica.

Acerca da interpretação que prioriza o processo histórico de construção da norma, colhe-se a esclarecedora manifestação do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

*“É preciso advertir, neste ponto, que a **"mens legislatoris"** representa fator secundário no processo hermenêutico, pois, neste, o que se mostra relevante é a indagação em torno da **"mens legis"**, vale dizer, a definição exegética do sentido que resulta, objetivamente, do texto da lei. Ninguém ignora que a lei nada mais é do que a sua própria **interpretação**, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **"A INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO POSITIVO NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA. - O ordenamento normativo nada mais é senão a sua própria interpretação, notadamente quando a exegese das leis e da Constituição emanar do Poder Judiciário, cujos pronunciamentos qualificam-se pela nota da definitividade. A interpretação, qualquer que seja o método hermenêutico utilizado, tem por objetivo definir o sentido e esclarecer o alcance de determinado preceito inscrito no ordenamento positivo do Estado, não se confundindo, por isso mesmo, com o ato estatal de produção normativa. Em uma palavra: o exercício de interpretação da Constituição e dos textos legais - por caracterizar atividade típica dos Juízes e Tribunais - não importa em usurpação das atribuições normativas dos demais Poderes da República. Precedente."** (RE 258.088-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Daí a procedente advertência que GERALDO ATALIBA faz em lapidar magistério (**"Revisão Constitucional"**, in *Revista de Informação Legislativa*, vol. 110/87-90, 87): **"Em primeiro lugar, o jurista sabe que a eventual intenção do legislador nada vale (ou não vale nada) para a interpretação jurídica. A Constituição não é o que os cons-***



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

*tituintes quiseram fazer; é muito mais que isso: é o que eles fizeram. A lei é mais sábia que o legislador. Como pauta objetiva de comportamento, a lei é o que nela está escrito (e a Constituição é lei, a lei das leis, a lei máxima e suprema). Se um grupo maior ou menor de legisladores quis isto ou aquilo, é irrelevante, para fins de interpretação. Importa somente o que foi efetivamente feito pela maioria e que se traduziu na redação final do texto, entendido sistematicamente (no seu conjunto, como um todo solidário e incindível). ..... (...) O que o jurista investiga é só a vontade da lei (...)." (grifei) Em suma: a lei vale por aquilo que nela se contém e que decorre, objetivamente, do discurso normativo nela consubstanciado, e não pelo que, no texto legal, pretendeu incluir o legislador, pois, em havendo divórcio entre o que estabelece o diploma legislativo ("**mens legis**") e o que neste buscava instituir o seu autor ("**mens legislatoris**"), deve prevalecer a vontade objetiva da lei, perdendo em relevo, sob tal perspectiva, a indagação **histórica** em torno da intenção pessoal do legislador. Esse entendimento - que proclama a prevalência da vontade objetiva da lei sobre a intenção do legislador - reflete-se em preciso magistério doutrinário, como resulta claro das lições de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO ("**O Direito - Introdução e Teoria Geral**", p. 414, item n. 228, 2ª ed., 2001, Renovar), de CARLOS MAXIMILIANO ("**Hermenêutica e Aplicação do Direito**", p. 23/25, itens ns. 32, 33 e 35, 19ª ed., Forense) e de PONTES DE MIRANDA ("**Comentários à Constituição de 1946**", tomo VI/478-479, 3ª ed., 1960, Borsoi), dentre outros. Em igual sentido, firmou-se a jurisprudência dos Tribunais, como o evidenciam as seguintes decisões: "(...) o que vale verificar é a **mens legis** e não a vontade, a mente do legislador, de que a lei se desprende para adquirir conteúdo próprio. Nenhuma dúvida, por outro lado, em que a lei reside na parte do mandamento do legislador e não na em que se expõem considerações e motivações. Estas apenas valem, relativamente, para a inteligência da lei, do texto que encerra a ordem, a regra de conduta. Valem apenas relativamente porque interpretar a lei não é indagar a vontade subjetiva do legislador, sendo o significado real e objetivo da norma (...)." (RE 2.010/DF, Rel. Min. OROSIMBO NONATO - grifei) "Na **interpretação** da lei prevalece a '**mens legis**' sobre a '**mens legislatoris**'." (RT 305/964, Rel. Min. AGUIAR DIAS - grifei) "AI nº 401337/PE, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 06.03.2008."*



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Outro ponto a merecer destaque, que leva a desconsiderar a construção do raciocínio do d. auxiliar da Corregedoria, é que aponta a inexistência de autorização legal expressa para o que ele nomina de “engenhosa negociação” no seu Parecer 261/13-E, “ofensiva ao espírito da Lei nº 12.441/2011”, sustentando haver conflito de interesses entre os interesses individuais do sócio e o da EIRELI.

Mais uma vez, retorna o magistrado à busca, nas razões que levaram o legislador a editar a norma resultante na Lei 12.441, para justificar sua negativa, usando argumentação própria de normas de Direito Público, quando se está tratando de matéria do Direito Privado, onde, a máxima não é a da existência de autorização, e, sim, da ausência da proibição de fazê-lo.

E, ainda que assim não se desse, o simples fato de figurar a EIRELI na condição de Pessoa Jurídica (reconhecido nos enunciados mencionados acima da CJE do Conselho da Justiça Federal), estará ela apta, já que inexistente qualquer restrição (salvo aquela de que se constitua mais de uma EIRELI com a mesma pessoa física) para sua atuação, sendo sujeita de direitos e obrigações, dentre os quais de participar de qualquer sociedade.

Voltando ao caso vertente, no meu entendimento não procedem os argumentos que fundamentaram a negativa de acatamento do aditamento contratual, e uma vez restando comprovado o registro da cisão e a consequente alteração da situação societária, não pendente de qualquer decisão judicial a respeito, não cabe à Administração restringir o aditamento, uma vez observados os demais procedimentos legais, de resguardo dos interesses da Administração, de atendimento do interesse público, de ausência de prejuízo para esta, de garantias plenas de amplo atendimento do contrato, o que, de resto, houve por mim manifestado nas Notas Jurídicas que proferi no Contrato PJU-22.136/94, Processo nº 4.654-1/1996 e no Contrato PJU-22.140/94, Processo nº 4.736-8/1996, ambos do próprio DER/MG,.



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

## Conclusão:

Assim, de todo o acima exposto, rogando vênias ao quanto manifestado em sentido diverso nas Notas Jurídicas analisadas aqui, não existe óbice legal a que se acate a recomposição societária que resultou em uma sociedade limitada cujo sócio é a pessoa natural de Rafael Sabino Salvador e a pessoa jurídica Rass Consultoria - EIRELI que tem como titular a mesma pessoa natural de Rafael Sabino Salvador, devendo a Administração, para proceder ao aditamento contratual, tomar as cautelas recomendadas acima no resguardo do pleno interesse daquela autarquia.

É o meu parecer.

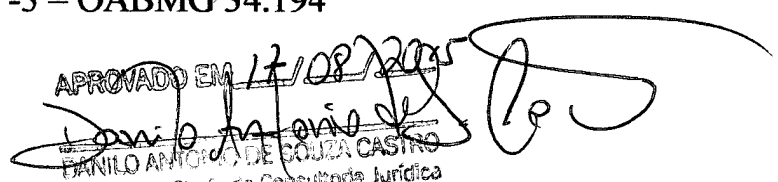
Advocacia-Geral, em B. Horizonte, aos 17 de agosto de 2015.

  
Roney Luiz Torres Alves da Silva

Procurador do Estado

Masp 277.997 -3 – OABMG 34.194

APROVADO EM 17/08/2015

  
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO  
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 92.840

  
Onofre Alves Batista Júnior  
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO  
08/09/2015